



AO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0141/2024

EDITAL Nº 90160/2024

OBJETO: SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR

PNCP Nº 19/2025

DA QUALIFICAÇÃO:

SALUS SERVIÇOS MÉDICOS E DIAGNÓSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº **29.012.839/0001-21**, sediada na Rua General Andrade Neves, nº 09, sala 1016 – Centro – Niterói – RJ, sob CEP: 24.210-000, neste ato representado pelo seu representante legal, o Sr. **ROBERTO CESAR LOBOSCO GONÇALVES**, inscrito no CPF sob o nº **705.938.171-68**, portador da cédula de identidade nº 417595-1 expedida por DGPC-GO, **telefone (21) 2828-1158/ (21) 2828-1159**, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital pelos fatos e fundamentos a seguir:



DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do item 1.5 do edital e Art. 164 da Lei 14.133/21, todo e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, considerando as regras de contagem de prazo, sendo certo que o certame está agendado para o dia 31/01/2025, **é no dia 28/01/2025 o terceiro dia anterior ao certame, sendo este o prazo final** para apresentação de impugnação/esclarecimentos. Assim, tempestivo a presente impugnação, senão vejamos:

Acórdão 2625/2008 - Plenário:

Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Sumário: REPRESENTAÇÃO. ERRO NA CONTAGEM DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. INCONSISTÊNCIA ENTRE O EDITAL E A MINUTA DE CONTRATO. RAZOABILIDADE DA JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO E DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA DA DELIBERAÇÃO. ARQUIVAMENTO[...]

1.1.4.1. A primeira acerca da contagem legal dos prazos. **No caso, o dia de início da contagem regressiva**, a ser desconsiderado nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, foi o dia 11/7/2008. O primeiro dia útil foi o dia 10/7/2008. E o segundo dia útil, prazo limite para impugnação do edital, foi o dia 9/7/2008. Assim, equivocou-se a Caixa quando alega que "considerou de bom tom estender este prazo até as 08hs do dia 09/07", uma vez que a lei estabelece a contagem dos prazos em dias, e não em horas.

Acórdão 70/2020 - Plenário:[...]79. A Eletrobras baseou-se em parte da doutrina que diverge de jurisprudência desta Corte de Contas quanto à forma de contagem de prazo para apresentação de impugnações. Os Ministros do TCU já externaram por diversas vezes **O ENTENDIMENTO DE QUE O SEGUNDO DIA ANTERIOR AO DIA DA ABERTURA DO CERTAME DEVE SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE PRAZO PARA O RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL**, tendo em vista o

disposto no art. 110, caput, da Lei 8.666/1993 (relatório do Ministro Ubiratan Aguiar - itens 3.5 a 3.11 -no âmbito do Acórdão 2.167/2011-Plenário; relatório do Ministro Raimundo Carreiro - itens 1.1.4.1 e 1.1.4.2 – no âmbito do Acórdão 2.625/2008- TCU Plenário; item 9.2.1 do Acórdão 539/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. MarcoBemquerer).

Em relação ao fato de as Decisões do TCU serem acatadas pelos demais órgãos, segue abaixo a Súmula 222 do TCU:

SÚMULA Nº 222 As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe **privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

1. DA FASE DE HABILITAÇÃO – item 3.6

Considerando a inversão de fases disposta no item 3.1 do Edital, não pode por lógica, LIMITAR a abertura dos envelopes de habilitação – envelope “B” somente ao primeiro colocado, a uma pois nesta dinâmica sequer foi definido o primeiro colocado, a duas por ferir o princípio da competitividade e busca da proposta mais vantajosa, destacamos o art. 63,II da Lei 14.133/2021:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: (...)

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, **exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;**

Assim, requer a republicação do edital com a correção do item 3.6 para que conste expressamente a dinâmica correta do certame, a saber que:

3.6 Aberto o envelope “B” de todos os proponentes que encaminharam envelopes, na forma do item 3.2, todos os documentos neles contidos deverão ser rubricados pelos representantes das licitantes, pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

2. DA FASE DE HABILITAÇÃO – itens 3.11 e 3.12

Considerando os argumentos colacionados no item 1, requer sejam excluídos os itens 3.11 e 3.12 que repetem as irregularidades procedimentais já discutidas.

3. DO VALOR MÁXIMO E DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – item 7.2

Verifica-se que na forma do art. 24 da Lei 14.133/2021, a Administração Municipal optou pelo orçamento sigiloso.

Sobre o tema, dispõe o Decreto Municipal nº 18.254/2024, art. 36:

Art. 36 - No caso de Orçamento Sigiloso, os valores estimados para a contratação **serão tornados públicos antes do julgamento das propostas.**

Contudo, contraria o próprio Decreto Municipal nº 18.254/2024, art. 36 quanto ao momento da quebra de sigilo do orçamento, enquanto o Decreto determina que o Orçamento Sigiloso deve ser tornado público **ANTES DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**, de forma contrária ao instrumento normativo mencionado o Edital no item 7.2 dispõe que o sigilo do orçamento será tornado público apenas e imediatamente após a adjudicação do objeto.

Ademais, a melhor doutrina, e instruções normativas a nível federal dispõe que a quebra do sigilo no orçamento deve ser feita após a fase de lances e antes da negociação com o primeiro colocado, a fim de que todos os licitantes negociem os preços com os mesmos parâmetros, à luz do princípio da isonomia.

Neste sentido o art. 15 § 2º do Decreto Federal 10.024/2019:

§ 2º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação **será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances**, sem prejuízo da divulgação do



detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

A redação federal reflete o princípio da isonomia, para que todos os licitantes na fase de negociação, respeitada a ordem de classificação, possam negociar os lances com mesmos paradigmas.

Desta forma, requer seja retificado o item 7.2 para que passe a vigorar com a seguinte redação: **7.2 “O orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público após a fase de disputa de lances”.**

4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – item 12.2 – Ilegalidade – ônus excessivo aos participantes

No item 12.2 devem ser pontuadas as seguintes ilegalidades, já amplamente rechaçadas pelos Tribunais de Conta no que tange às exigências de comprovar:

- a. “Quantificação dos recursos técnicos disponíveis pela empresa”;
- b. “é de extrema importância que a empresa proponente **comprove a quantidade de médicos que mantem sob contrato de qualquer natureza, como garantia de que o funcionamento da instituição será permanente**”;
- c. “bem como **comprove que ao menos 80% do quadro é de mão de obra local,**”

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada, **ressaltando a importância de não confundir a capacidade técnico-operacional, que é inerente à empresa, com a capacidade técnico-profissional, que se refere aos profissionais responsáveis.**

As exigências quanto a capacidade técnico-profissional são obrigatórias nas contratações de obras e serviços **de engenharia**, e **nos demais casos, substituíveis por provas alternativas** que permitam aferir que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática, conforme disposto em regulamento editado pelo ente público.

A demonstração da qualificação técnico-profissional do licitante, dessa feita, deve ser feita com **a indicação de um profissional como responsável técnico**, o qual (profissional) deverá, ser registrado no conselho profissional competente, conforme bem explica Marçal Justen Filho¹, sobre o art. 67, I da Li de Licitações:

“O inc. I exige a comprovação de qualificação técnico-profissional para a execução do objeto licitado. **Embora a redação esdrúxula dificulte a interpretação do inc. I, afigura-se que se trata de matéria pertinente exclusivamente a contratações na área de engenharia.**

(...)

A exigência legal de atestados de responsabilidade técnica é adotada exclusivamente no âmbito das profissões de engenharia, arquitetura e urbanismo. Não existem responsáveis técnicos em atividades jurídicas, médicas, marcenaria, contabilidade etc.

Isso não significa a inviabilidade de alusão a um sujeito responsável pela execução de algum serviço, fora do campo da engenharia. Mas o regime jurídico da responsabilidade técnica é peculiar no âmbito dos serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo, eis que envolve a assunção pelo sujeito de um conjunto de poderes e deveres, relacionados diretamente com a segurança da atividade.”

Assim não se revela razoável exigir na fase de habilitação informações referentes aos profissionais que irão executar o contrato.

Exigir que na fase de habilitação a empresa **já disponha de médicos contratados para execução do objeto, e ainda, que eles sejam residentes em determinado local, importa em ônus desarrazoado e ilegal.**

Além de ululante e inequívoco direcionamento do certame e restrição da competitividade, visto que pelo tamanho do município e número de

¹ JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratações administrativas: lei 14.133/2021, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 820-821.





médicos residentes na cidade, não haveria uma pluralidade de empresas que dispusessem de 80% de seus colaboradores com residência no Município de Volta Redonda.

Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante (arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).” (TCU. Acórdão 3144/2021. Plenário)

Registramos ainda o Acórdão do TCU:

“É obrigatório o estabelecimento de **parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional)** de que a licitante já tenha prestado serviços e fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso IL da Lei 8.666/1993).” TCU-Acórdão 18144/2021 -Plenário -Rei.: André Carvalo. J. 26/10/2021.

Basta, portanto, para os fins de qualificação técnico-profissional, que o licitante nomeie o médico responsável técnico da empresa, conforme registro no CREMERJ que se responsabilizará pela execução do contrato.

Com isso resta superada a questão que se colocava acerca da necessidade de indicar, em uma **contratação de serviços médicos**, o corpo técnico-profissional na fase de habilitação, e ainda que deveriam pertencer aos quadros do licitante e ter residência pré-fixada em edital.

A empresa contratada ficará completamente responsável pela continuidade e retidão da execução dos serviços, **e não pode o edital delimitar o local de residência do corpo técnico**, sobretudo sem qualquer justificativa robusta e contundente que torne inquestionável a medida.

Acórdão Nº 054281/2024-PLEN| Processo TCE-RJ nº 201.976-0/2024b Relator: Conselheiro Marcio Henrique Cruz Pacheco, em 17/07/2024. LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS. SERVIÇOS. SEMELHANÇA.





O atestado de capacidade técnica é um documento essencial para que se possa comprovar a capacidade do licitante de executar determinado serviço ou entregar determinado produto solicitado pela Administração Pública. Em outras palavras, é uma prova de que a empresa já prestou serviços ou entregou produtos semelhantes aos que estão sendo solicitados, com sucesso. Como se fosse um “selo de aprovação” ou uma “carta de recomendação”, garantindo assim a qualificação para realizar aquela solicitação.

SÚMULA TCE-RJ nº 10 (Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willeman Sessão: 09/11/2022) Boletim de Jurisprudência Número 12/2022 – TCE/RJ.

Não deve ser exigido vínculo empregatício preexistente entre o profissional e a empresa licitante para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional. O EDITAL DEVE PERMITIR QUALQUER MEIO APTO A COMPROVAR QUE, QUANDO DA CONTRATAÇÃO, A EMPRESA LICITANTE POSSUIRÁ EQUIPE TÉCNICA QUALIFICADA e disponível para a execução do objeto licitatório, **a exemplo de apresentação de declaração de compromisso de disponibilidade.**

Acórdão 505/2021-Plenário Enunciado Relator - MARCOS BEMQUERER

A exigência de registro na entidade de fiscalização profissional competente do local da execução dos serviços deve ocorrer no momento da celebração do contrato, não na fase de qualificação técnica, a fim de se evitar que a participação no certame fique restrita aos já inscritos na localidade e que haja imposição de ônus desnecessário aos interessados (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c Súmula TCU 272).

Acórdão TCU 927/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes) Boletim Número 354 – TCU.

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Pessoa jurídica. Capacidade técnico-profissional. Capacidade técnico-operacional. Pessoa física. Transferência.

Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) , uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

Assim, requer a retificação do item impugnado – item 12.2 para que passe a ter a redação: “**12.2 Indicação do Responsável Técnico da empresa, com o respectivo registro no Conselho Regional de Medicina, anexando cópia do CRM**”.

5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – item 12.5 - Ilegalidade

Reportando a todos os argumentos já colocados no tópico anterior, ratificando a ilegalidade da exigência de comprovação da formação acadêmica dos futuros colaboradores da empresa vencedora.

Assim por óbvio, se sequer pode exigir a comprovação do vínculo, a comprovação da formação acadêmica se demonstra especialmente abusiva, retratando de forma ainda mais grave uma restrição na competitividade e possível direcionamento do certame.

SÚMULA TCE-RJ nº 10 (Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willeman Sessão: 09/11/2022) Boletim de Jurisprudência Número 12/2022 – TCE/RJ.

Não deve ser exigido vínculo empregatício preexistente entre o profissional e a empresa licitante para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional. **O edital deve permitir qualquer meio apto a comprovar que, quando da contratação, a empresa licitante possuirá equipe técnica qualificada e disponível para a execução do objeto licitatório, a exemplo de apresentação de declaração de compromisso de disponibilidade.**

Requer, assim, **a substituição do item 12.5 pela exigência de declaração da empresa que irá dispor do pessoal técnico necessário à execução dos serviços, conforme as normas pertinentes ao tema, em especial as resoluções do Conselho Federal de Medicina.**

6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – item 12.6 – Ilegalidade – pluralidade de Conselhos Profissionais - Exigência de Registro na Entidade Profissional Competente

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), **deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.**

Apresenta como restrição à competitividade do certame em razão das exigências de comprovação de inscrição do licitante em três conselhos profissionais concomitantemente: CRM – Conselho Regional Médico; CRO – Conselho Regional de Odontologia; CRA – Conselho Regional de Administração.

O correto seria exigir apenas a comprovação de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina, que configura a atividade preponderante dos serviços.

Neste sentido **o Acórdão 1463/2024**-Plenário do TCU:



É irregular a exigência de comprovação de registro do licitante em mais de um conselho de fiscalização de exercício profissional, como critério de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Ao enfatizar a ilegalidade das exigências, ressaltou que “a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação” sendo possível citar, nesse sentido, o Acórdão 3334/2015-TCU-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes.

Assim, requer a **retificação do item 12.6 para que configure apenas o Conselho Regional de Medicina** vez que configura a atividade preponderante do objeto contratado, subsidiariamente requer seja incluída a conjunção de alternância “ou” no texto, a fim de que fique resguardada a possibilidade de inscrição em apenas um dos três conselhos mencionados.

7. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL – por item ou por lote?

Não deixa claro se é para todos os itens (lote) ou por item. Questionamos o ponto.

A disputa de lances será **por menor preço global para cada item** assim, será feita de forma separada para cada item, resultando em cinco disputas no certame, com a possibilidade de cinco vencedores?

Ou a disputa será por **menor preço global por lote**, assim considerando os cinco itens como um único lote, e neste cenário há apenas um único vencedor?

O edital não deixa clara o mecanismo de disputa, e assim, **inviabiliza a formulação de propostas por não ter os parâmetros objetivamente definidos.**





Isto posto, requer seja retificado o edital para que seja definido o critério de formulação das propostas.

8. DA ILEGALIDADE DO ITEM 13.7

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem um duplo viés: determinar como o certame irá se desenvolver, fixando ritos e procedimentos – e de outro lado, uma garantia aos participantes, que terão acesso a todas as regras de antemão, sem surpresas ou inovações ao longo do certame.

O item 3.7 confere uma discricionariedade ao pregoeiro que fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que uma regra de procedimento e andamento do certame e DEVE estar pré-estabelecida no Edital.

O Edital é um ato normativo da autoridade superior (que não comporta delegação), assim, a competência para estabelecer regras e procedimentos quanto ao certame **cabe somente à autoridade superior.**

O pregoeiro, por sua vez, está vinculado ao Edital e à Lei, em normas objetivas, desprovidas de margem de discricionariedade, como proposto na cláusula.

A administração não é obrigada a determinar um intervalo mínimo entre as propostas, mas caso o faça, este DEVE ESTAR PREVISTO NO EDITAL, e não pode ser livremente arbitrado pelo pregoeiro, conforme art. 57:

Art. 57. O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Quanto ao tempo de lances, ainda que de forma motivada **seria completamente abusivo dar tamanha discricionariedade ao Pregoeiro**, uma pela ilegalidade, a disputa de lances não deve ser mensurada pelo tempo de forma isolada, deve ser conjugada a dinâmica dos lances, e assim estipulada **pela inexistência de novos lances após um determinado período, ou pela desistência expressa dos demais licitantes de dar novos lances, quando instados a se manifestar (conforme item 13.10).**



Assim, requer seja expressamente definidos os termos do intervalo de lances, caso opte por tal critério, e seja retirada a discricionariedade ao pregoeiro de limitar o tempo de disputa de lances.

9. INFORMAÇÕES INSUFICIENTES PARA CONFEÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS E SEU RESPECTIVO JULGAMENTO

Informações truncadas, que não deixa claro qual a carga horária de trabalho mensal ou anual de cada especialidade o que inviabiliza a formulação de propostas.

O anexo 2 do Edital sugere um modelo de proposta que deve observar o Anexo I – Tabela A; Anexo I – Tabela B; Anexo I – Tabela C; Anexo I – Tabela D; Anexo I – Tabela E.

ITEM	DESCRIÇÃO
1.	URGÊNCIA/EMERGÊNCIA - valor unitário do plantão x quantidade de plantões (Anexo I – Tabela A)
2.	ROTINA - valor fixo mensal por profissional/ equipe (Anexo I – Tabela B)
3.	AMBULATÓRIO – valor fixo mensal por profissional/equipe (Anexo I – Tabela C)
4.	COORDENAÇÃO - valor fixo mensal englobando as coordenações de todas as especialidades médicas e médicos residentes do HSJB (Anexo I – Tabela D)
5.	EXTRAS/PROJETOS/ MUTIRÕES - valor por evento e/ou exame (Anexo I - Tabela E)



O Anexo I, conta apenas com UMA TABELA - **urgência e emergência** coloca:

- as especialidades;
- nº de plantonistas diários (para fazer turnos de 24 em 2 turnos de 12h) – em dias da semana (5) e em finais de semana (2);
- nº de plantonistas noturnos apenas a sexta-feiras (em turno de 12h);

Neste sentido a planilha permite o cálculo de horas semanais da seguinte forma:

Quantidade de horas semanais (durante a semana) =

nº de plantonista x 2 turnos x 12h x 5 dias da semana

Quantidade de horas semanais (final de semana) =

nº de plantonista x 2 turnos x 12h x 2 dias

Quantidade de horas semanais (sexta-feira) =

nº de plantonista x 1 turnos x 12h x 1 dia

A partir do número de horas semanais, contudo, **o edital não coloca um parâmetro objetivo quanto ao número de semanas** a ser considerado, ou número de feriados.

Assim, o cálculo para o período de um ano fica abstrato e sem critério, violando a competitividade inerente ao certame.

O que deixa o critério de julgamento das propostas sem parâmetros, ao passo que podem ser consideradas 52 semanas (aproximado) ou 52,14 semanas(exato), **o que poderá ensejar um cálculo diverso para cada licitante, e não será possível no julgamento, aferir a forma correta de cálculo.**

A variação neste ponto, pode ser mínima, mas poderá assegurar a diferença necessária para vitória ou margem de desempate em caso de ME/EPP, o que fere o princípio da isonomia.





Na sequência o Anexo II coloca os **SERVIÇOS DE AMBULATÓRIO** de forma avulsa, colocando apenas a quantidade de médicos.

Questionamos:

médicos por dia?

Qual a carga horária diária?

Qual a carga horária mensal?

Qual a carga horária anual?

O Anexo III coloca os **SERVIÇOS DE ROTINA** de forma avulsa, coloca apenas a quantidade de médicos e de Rotinas.

Questionamos:

médicos por dia?

Qual a carga horária diária?

Qual a carga horária mensal?

Qual a carga horária anual?

O **Anexo IV** coloca os **SERVIÇOS DE COORDENAÇÃO** de forma ainda mais abstrata **não delimita NENHUM quantitativo, tornando impossível o cálculo da proposta.**

Na mesma linha, por fim, o **Anexo V SERVIÇOS DE PROJETOS E MUTIRÕES segue igualmente abstrato**, ao colocar a quantidade média de “eventos” sem definir a quantidade de horas a serem consideradas para cada “evento”.

Questionamos – cada evento terá duração de 1h? 8h? 12h? 24h?

O objeto do certame foi colocado de tal forma que não é possível definir a quantidade, o que causa surpresa **não apenas para fim de formulação de**





propostas, e o seu **respectivo julgamento**, que deve ser avaliado de forma objetiva. Se não há um quantitativo previamente definido dos serviços, como precificá-los? Como julgar a formulação das propostas?

Mas sobretudo, a forma posta, **deixa questionável toda a instrução processual**, visto que são **etapas essenciais** para confecção do ETP, Termo de Referência e pesquisa de preços, **ainda que o orçamento seja sigiloso, devem ser colocados os parâmetros utilizados para obtenção dos preços, na forma da Lei:**

Art 6º.

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, **das memórias de cálculo** e dos documentos que lhe dão suporte, **com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos**, que devem constar de documento separado e classificado;

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

As falhas descritas impactarão ainda na execução, fiscalização e pagamento do contrato, tornando impossível a Auditoria do mesmo, ruindo ainda com o Controle (interno/externo) e transparência do contrato.

Repito: os paradigmas do edital não permitem o cálculo de forma adequada, a fim de possibilitar a formulação de propostas, e sobretudo, critérios



objetivos que garantam que todas as propostas serão feitas exatamente na mesma fórmula, a fim de garantir a isonomia.

Assim, deve ser republicado o edital de **modo que seja possível quantificar exatamente a quantidade de horas mensais** de cada especialidade e consequentemente anual de cada serviço prestado.

Sugerimos, em paralelo com outros editais e praxe da atividade, que seja determinado o número de horas mensais de serviço para cada especialidade, e definida a multiplicação simples por 12 meses para cada item.

Como por exemplo, os parâmetros colocados pela Secretaria de Estado de Saúde do Espírito Santo:

GRUPO 01					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT. VÍNCULOS 12 H/SEMANAL	QUANT. VÍNCULOS 12 H/MENSAL	QUANT. VÍNCULOS 12 H/ANUAL (52 SEMANAS)
1	Serviços especializados em ROTINA médica de Ortopedia Pediátrica	horas	4	16	208
2	Serviços especializados em AMBULATÓRIO médico de Ortopedia Pediátrica	horas	4	16	208
3	Serviços especializados em CIRURGIAS ELETIVAS de Ortopedia Pediátrica	horas	9	36	468
4	Serviços especializados em atendimento e cirurgias de URGÊNCIA E EMERGÊNCIA de Ortopedia Pediátrica	horas	35	140	1.820
5	Serviços especializados em SOBREAVISO de Ortopedia Pediátrica Oncológica	horas	1	4	52

6	Serviço especializado em coordenação médica	horas	1	4	52
TOTAL		-	54	250	2.808

GRUPO 01					
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT. VÍNCULOS 12 H/ANUAL (52 SEMANAS)	TOTAL DE HORAS ANUAL	Valor da Hora EXEMPLO	VALOR DO CONTRATO POR ESPECIALIDADE
1	Serviços especializados em ROTINA médica de Ortopedia Pediátrica	208	2496	R\$ 155,29	R\$ 387.603,84
2	Serviços especializados em AMBULATÓRIO médico de Ortopedia Pediátrica	208	2496	R\$ 90,59	R\$ 226.112,64
3	Serviços especializados em CIRURGIAS ELETIVAS de Ortopedia Pediátrica	468	5616	R\$ 155,29	R\$ 872.108,64
4	Serviços especializados em atendimento e cirurgias de URGÊNCIA E EMERGÊNCIA de Ortopedia Pediátrica	1.820	21840	R\$ 155,29	R\$ 3.391.533,60
5	Serviços especializados em SOBREAVISO de Ortopedia Pediátrica Oncológica	52	624	R\$ 90,59	R\$ 56.528,16
6	Serviço especializado em coordenação médica	52	624	R\$ 168,24	R\$ 104.981,76
TOTAL		2.808	33696		R\$ 5.038.868,64

Ou ainda, a forma de cálculo da Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro que dá a quantidade apenas de horas mensais de cada especialidade sem definir os turnos/plantões, e define o cálculo simples do quantitativo mensal por 12 meses.

10. DA INEXATIDÃO DO ITEM 5 –“Rol exemplificativo” - EXTRAS, PROJETOS E MUTIRÕES

O anexo VI do TR coloca no item v: “EXTRAS, PROJETOS E MUTIRÕES - São procedimentos multidisciplinares programados que fogem do cotidiano do HSJB e exigem profissionais especializados. **Alguns projetos executados (rol exemplificativo):**”

Ainda que a impossibilidade de abstração já tenha sido amplamente impugnada no tópico anterior, reforçamos o inconformismo com o disposto, já que o edital deve definir de forma objetiva todos os possíveis serviços inerentes ao contrato.

11. DOS PEDIDOS

- I. Diante do exposto, requer seja esta impugnação recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:
 - a) Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do certame em voga, conferindo efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a sessão designada para a o próximo dia 31/01/2025, que será oportunamente realizada em data posterior à solução das irregularidades ora apontados.
 - b) No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, **a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.**



- c) Não sendo acatado os pedidos acima formulados, REQUER que se digne a Nobre Pregoeiro de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma aprecie, como de direito.
- d) Não sendo acatado a presente impugnação, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma tomada de contas específica quanto ao presente certame licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Niterói, 15 de janeiro de 2025.

SALUS SERVIÇOS MÉDICOS E DIAGNÓSTICOS LTDA

ROBERTO CESAR LOBOSCO GONÇALVES